



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10166.000955/2002-06
Recurso nº 155.664 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2001
Acórdão nº 192-00.176
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
EXERCÍCIO: 2001**

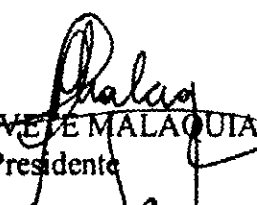
**IRRF. SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOAS JURÍDICAS.
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO**

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre receitas relativas a serviços prestados por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, que se constitui em antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições. Tal retenção constituirá crédito do contribuinte somente quando o imposto apurado no encerramento do período de apuração resultar em valor inferior ao montante antecipado ou, ainda, caso seja apurado prejuízo fiscal (saldo negativo).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURÍCIO CARVALHO e SANDRO MACHADO DOS REIS.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 37 a 40 da instância a quo, in verbis:

“Cuidam os autos de Pedido de Compensação, débitos de Cofins, referentes a 2001, com crédito de imposto de renda retido por empresas públicas em períodos anteriores, fl. 01.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade às folhas 20/25, alegando, em síntese, que o art. 74 da Lei 9.430/1996 permite a compensação com qualquer tipo de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, requer que seja reformado o Despacho Decisório para homologar a compensação declarada.”

A decisão de primeira instância, contudo, indeferiu a solicitação, assim concluindo, conforme ementa:

“Compensação - Imposto de Renda Retido Por Órgãos Públicos e Demais Pessoas Jurídicas - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies – O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subseqüentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.”

Irresignada, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 42/50, por meio do qual argumenta:

- I. Que o IRRF em questão, cuja compensação foi requerida, é imposto passível de restituição, nos termos do art. 26 da IN SRF nº 600/2005; e dos arts. 890, § 2º, e 891, ambos do RIR/1999;
- II. Que o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, invocado como fundamento legal para a não homologação da Declaração de Compensação em tela, permite a compensação com qualquer tipo de tributo administrado pela SRF, após a sua modificação pelos arts. 49, da Lei nº 10.637/2002; e 17, da Lei nº 10.833/2003;
- III. Que os débitos em questão não ainda foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e não foram objeto de Refis nem de compensação não homologada pela SRF;
- IV. Que se tratam, os débitos, de contribuições também administradas pela SRF;

V. Que os Acórdãos 106-13275 e 101-95163, entre outros, militam a seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O que discute é se débito de COFINS relativo ao mês 12/2001 poderia, ou não, ser compensado com créditos de IR Fonte retido da Recorrente por outra pessoas jurídicas em períodos anteriores (código 1708), conforme Pedido de Compensação de fl. 01.

Não me parece possível a compensação que a Recorrente quer. O crédito que ela apresenta à compensação é, pela documentação acostada, proveniente de retenção de IR Fonte sobre remuneração de serviços prestados a pessoas jurídicas que, segundo dispõem os arts. 647 a 653 do RIR/1999, constitui modalidade de retenção considerada antecipação do devido pela beneficiária.

É pertinente registrar a delimitação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)”

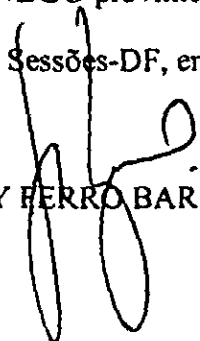
...” [grifamos]

Portanto, ao mesmo tempo em que o dispositivo faz referência à liberdade de compensar, alerta para a observância de restrições de legislação específica.

Tributos retidos por antecipação do devido no encerramento do período de apuração não são valores definitivos e, por isso, não contêm a liquidez exigida pelo sistema de compensação. Se devidamente comprovado, somente o saldo negativo de IRPJ, que pode ser decorrente em parte ou totalmente dessas retenções, é que pode ser restituído/compensado.

Assim, **NEGO** provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 02 de fevereiro de 2009.


SIDNEY FERRO BARROS